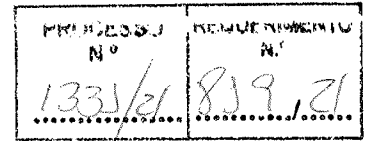
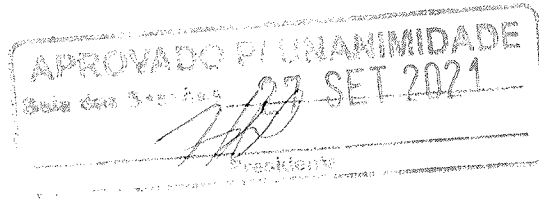


AO EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA/SP.

REQUERIMENTO



Requerente:- Vereador **RODARTE SILVA DOS ANJOS (PDT)**

Requerido:- Plenário.

Assunto:- Consignação de **MOÇÃO DE APOIO AO PLC 46/2021** de autoria do Senador Jorginho Mello, que trata da Instituição do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP).

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19, que aflige o Brasil desde fevereiro de 2020, continua a provocar profundos efeitos negativos em todas as atividades econômicas do País. A imposição governamental de restrições aos negócios levou as empresas, assim como os cidadãos, a enfrentar severas restrições no SF/21788.40309-34 8 capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco. A magnitude da crise nos conscientizou da necessidade de instituir um parcelamento extraordinário de débitos, conhecido como refis (recuperação fiscal), de longo prazo. A ideia é dividir os débitos das pessoas jurídicas para com a Fazenda Nacional ou devidos no âmbito do Simples Nacional em um horizonte de até 480 meses (quarenta anos), de modo que a prestação alcance valor módico (1/480 avos da dívida consolidada). Por essa razão, não será exigido o pagamento de entrada. O proposto Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP) permite o reescalonamento de débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive oriundos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, e de transação. O prazo de adesão encerra-se em 31 de dezembro de 2021. A primeira prestação vence no mês de abril de 2022. As reduções na consolidação da dívida são: 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas; 50% dos juros de mora; e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Têm direito a redução adicional de 10 (dez) pontos percentuais: as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional; as pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência; e as instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. O valor da prestação (amortização) será calculado com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, mas não poderá ser inferior a 1/480 avos do total da dívida

EXPEDIENTE

27 SET 2021

Sala das Sessões

Secretário

PROTOCOLO Nº

1120/21

SECRETARIA

2109121

consolidada. O Relp não contempla contribuições previdenciárias (art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), inclusive as substitutivas (art. 25 da mesma Lei). Isso porque a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), deu nova redação ao § 11 do art. 195 da Constituição Federal para limitar em sessenta meses o prazo de parcelamento daquelas contribuições. Por se não se moldarem ao longo prazo, elas ficam de fora do Relp. SF/21788.40309-34 9 Para reescalonar os débitos de contribuições previdenciárias, convidamos o contribuinte a aderir ao parcelamento ordinário em até sessenta prestações mensais, previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022. Ou então às diversas modalidades de transação, previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, às quais também poderiam aderir as pessoas jurídicas que têm capacidade contributiva de honrar seus débitos a curto ou médio prazo, inclusive com maiores reduções nos acréscimos legais. Nessas modalidades, ficarão dispensados do pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a custear linhas de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte (Cide-Crédito-MPE) instituída por este projeto de lei complementar. A cide será devida pelas pessoas jurídicas aderentes ao Relp no momento que quitarem a prestação do parcelamento. A base de cálculo é o valor da prestação, acrescido dos juros equivalentes à taxa Selic incidentes entre a data da consolidação da dívida e a da quitação. A alíquota é de 0,5% (cinco décimos por cento). O produto da arrecadação da cide será destinado, na forma da lei orçamentária, exclusivamente ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para garantir operações com linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Vemos que a Cide-Crédito-MPE observa o princípio da ordem econômica enunciado no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, a saber, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Ainda no campo da referibilidade, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 396.266/SC e 451.915-AgR/PR, consolidou o entendimento de que a cide prescinde da vinculação direta do contribuinte ou da possibilidade deste auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados. Assim, é constitucional exigir a Cide-Crédito-MPE de grande empresa que venha a aderir ao Relp. Ressaltamos que este projeto de lei complementar atende às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), já que visa criar as condições para recuperar a economia e a geração de emprego e renda, e veicula medida de extrema necessidade, dado o alto impacto produzido pela pandemia da Covid-19. Tem amparo no art. 65 da LRF, o qual dispensa o atingimento dos resultados fiscais SF/21788.40309-34 10 na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional enquanto perdurar a situação.

O Vereador **RODARTE SILVA DOS ANJOS**, no uso de suas atribuições legais, **REQUER**, na forma do Regimento Interno, depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário, para que seja consignada em Ata dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, uma **MOÇÃO**

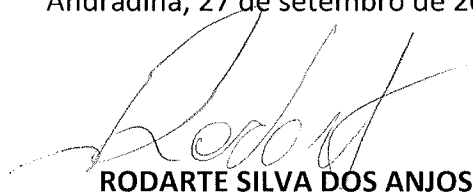
DE APOIO AO PLC 46/2021 de autoria do Senador Jorginho Mello, que trata da Instituição o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP).

REQUEIRO ainda mais que desta deliberação seja dada ciência ao Exmo. Senhor Presidente Do Senado Federal, ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Senhor Jorginho Mello – DD. Senador da República.

Sala das Sessões

“VER. MANOEL TEIXEIRA DE FREITAS”

Andradina, 27 de setembro de 2021.



RODARTE SILVA DOS ANJOS

Vereador (PDT)